



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 00027-2002-000-90-00-1

Interessado: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERRIS DA
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIAO - SINDIQUINZE

Assunto : MOVIMENTAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS SERVIDORES DE
TODOS OS TRIBUNAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de requerimento em que o Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - SINDIQUINZE solicita diretamente ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a concessão de movimentação extraordinária de classe e padrão aos servidores dos Tribunais da Justiça do Trabalho.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o presente processo, na sessão ordinária realizada em 23/9/2005, decidiu:

"O Conselho, por unanimidade, decidiu: I - não conhecer do pedido; II - examinar de ofício a matéria, em razão da relevância, concluindo pela impossibilidade da movimentação postulada e III - editar resolução de caráter normativo cujo texto deverá ser submetido à aprovação na próxima sessão do Conselho.

Tendo em vista a deliberação supra, proponho o texto da referida resolução, de caráter normativo, nestes termos:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO n° 00027-2002-000-90-00-1
"RESOLUÇÃO N.º XXX/2005"**

Veda a movimentação extraordinária de classe e padrão aos servidores da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido na sessão de 23 de setembro de 2005,

Considerando que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete apreciar matérias administrativas que, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com propósito de uniformização, conforme o disposto no art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e

Considerado o disposto na Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 7º, & 2º com a redação do art. 1º da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002,

R E S O L V E

Art. 1º É vedada a movimentação extraordinária da classe e padrão aos servidores da Justiça do Trabalho,

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no DJ



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO n° 00027-2002-000-90-00-1
Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Este é o texto que submeto à aprovação do
colegiado.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

RONALDO LEAL

Ministro Conselheiro Relator